



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N. 2.668, DE 2024

Institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro.

Autor: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando incluir campos específicos de preenchimento obrigatório nos Boletins de Ocorrência, contendo informações como *“orientação sexual, identidade de gênero e raça dos ingressantes da denúncia”*.

Na justificativa apresentada, a proponente relata existir omissão por parte dos entes federados no cômputo de dados acerca da motivação *“presumida ou declarada”* pela vítima, e que portanto somente existiriam dados de crimes contra a população LGBT em três UFs.

Aponta, assim, que a medida veiculada no texto *“objetiva enfrentar essas barreiras dos sistemas de segurança públicas (sic), os obrigando a padronizar os sistemas para que haja os campos: identidade de gênero, orientação sexual, raça/cor, bem como seja obrigatório o preenchimento dessas informações no registro de ocorrências policiais e no processamento dessas informações”*.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e foi despachada à CSPCCO, CDHMIR e CCJC (art. 54 do RICD), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria, sem oferecimento de emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

Cuida-se de proposta que visa, em síntese, instituir um modelo “padronizado” de boletim de ocorrência, contendo novos campos, específicos e de preenchimento obrigatório, com o objetivo de facilitar e ampliar a coleta de dados acerca de crimes cometidos contra a população LGBT.

A proposta vem articulada em dez artigos, os últimos criando, de fato, o novo “modelo” de boletim de ocorrência, e os primeiros delimitando termos que são utilizados ao longo da proposta, incluindo assim definições de “orientação sexual” e “identidade de gênero” no seu art. 4º, obrigando a alocação de placas com as referidas definições nas delegacias, a capacitação de agentes no tema, dentre outras medidas que afastam-se da proposta central, envolvendo coleta de dados.

Pois bem.

Com efeito, os dados trazidos pela autora são alarmantes, e assim apontam a necessidade de criar-se sistemas e meios para que o registro de crimes no geral sejam melhor monitorados nacionalmente. Contudo, a estratégia trazida pela proponente desconsidera o próprio objetivo dos Boletins de Ocorrência, que além do mero fim registral (mais usado para fins de responsabilidade civil), tem o condão de dar início às investigações criminais, onde todos os dados serão colhidos.

Ou seja, prever um “campo” para indicar dados dos noticiantes que já serão colhidos na investigação não auxilia, em absolutamente nada, a resolução de casos de violência contra referida comunidade, mas afeta negativamente o psicológico dos investigadores, por se sujeitarem à suposta “*motivação presumida ou declarada*”, e sem o resultado efetivo das investigações, só serviria para contaminar os dados que o PL pretende coletar.

É dizer: os dados não apontariam, uma vez coletados, a quantidade de crimes cometidos por tal motivação (homofobia, transfobia, etc.), mas sim quantos BOs foram registrados contendo esse motivo como **presumido**, dado esse vazio, e sem efetiva investigação e seu resultado, só tende a direcionar políticas públicas com base em presunção.

Desse modo, enquanto vejo a proposta como cabível em sua meta,
Página 2 de 6





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

tenho que a estratégia adotada está equivocada, de modo que proponho que, de fato, seja o boletim de ocorrência padronizado nacionalmente, mas com a intenção de facilitar os atos iniciais da investigação, notadamente a oitiva de testemunhas e reunião de elementos de convicção para a autoridade policial.

Para a elaboração dessa proposta, contudo, há de se considerar que o PL 10.383/2018 encontra-se em tramitação nesta Casa desde 2018, aprovado no Senado Federal e aguardando parecer da CCJC desde setembro de 2024, com o condão de padronizar os registros iniciais de ocorrências.

Além disso, deve-se observar que o substitutivo do Senado ao PL em questão traz no seu art. 7º previsão de que os “dados de registros criminais” são de responsabilidade comum dos entes, e deverão ser periodicamente remetidos para a União para a “formação do sistema nacional de estatísticas criminais”. Ou seja, o projeto de lei 10.838/18 contempla o objetivo central deste, que ainda se encontra em estágio embrionário.

Assim sendo, vejo que a omissão do PL 10.838/18, passível de ajuste pelo presente projeto, seria no que compete à coleta de dados específicos dos resultados das investigações, conforme posto, não sendo assim vinculado direta ou indiretamente às autodeclarações das vítimas, razão pela qual proponho a redação anexa, acatando a iniciativa da proponente nos arts. 1º ao 3º, e estendendo a preocupação a todas as pessoas, e não apenas à população LGBT.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 2.668, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresento.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.668, DE 2024

Institui a obrigatoriedade do registro da conclusão das investigações criminais para fins de coleta e reunião de dados estatísticos criminais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade do registro da conclusão das investigações criminais pela autoridade policial para fins de coleta e reunião de dados estatísticos criminais.

Art. 2º É dever da autoridade policial civil ou federal, no âmbito de suas atribuições, fazer constar no Relatório Final do Inquérito Policial o tipo do crime, o meio praticado e a respectiva motivação, se determinada, para fins de cômputo estatístico e remessa periódica dos dados à União, conforme regulamento.

Art. 3º A reunião dos dados de que trata o art. 2º desta Lei é de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, por suas respectivas Secretarias de Estado da Segurança Pública, que deverão organizar seus sistemas de acordo e condensar as estatísticas com base na motivação, dentre as seguintes:

- I - familiar;
- II - financeira;
- III - passional;
- IV - racial - cor de pele;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

V - nacionalidade ou procedência nacional;

VI - cultural;

VII - religiosa;

VIII - opção sexual;

IX - associada a facções criminosas;

X - outra.

§ 1º Nas ocorrências em que for registrado o emprego de arma de fogo, deverá a autoridade registrar e fazer constar nas estatísticas remetidas:

I - fabricante, calibre e modelo do armamento;

II - fabricante e quantidade de munições;

III - se o armamento possui registro na forma do Capítulo II da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - se registrado nos termos do inc. III, se foi apreendido;

V - se registrado nos termos do inc. III e apreendido, se estava em posse do proprietário registral.

§ 2º A remessa dos dados à União será periódica e respeitará o patamar mínimo de duas remessas anuais, observado o art. 4º.

Art. 4º A União deverá publicar em sítio eletrônico, anualmente, as estatísticas condensadas do respectivo exercício, e remeter relatório de segurança pública com as demais estatísticas reunidas ao Congresso Nacional para revisão e elaboração de políticas públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 25/11/2024 13:27:35.610 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2668/2024

PRL n.1



* CD 2 4 3 4 4 5 0 5 8 5 0 0 *